



Habeas Corpus nº 0052849-36.2026.8.19.0000

Impetrante: ALCIR MORENO DA CRUZ

Paciente: LUCAS MORAIS MARTINS

Autoridade Coatora: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

HABEAS CORPUS. Intuito de obter o relaxamento de prisão temporária sob o argumento de que não estão presentes os seus pressupostos. Indeferimento da liminar. Parecer da PGJ em que comunica o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva. Prejudicada a pretensão deduzida nesta ação constitucional (art. 659 do CPP). Extinção do processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do seu objeto. **HABEAS CORPUS PREJUDICADO.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, com intuito de obter a revogação da prisão temporária. Alega o impetrante que o paciente é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa, e pai de duas crianças em idade tenra. Sustenta que a investigação é relativa a grave conflito empresarial por ter sido o administrador de uma empresa, havendo intensas discussões entre sócios sobre inconsistências contábeis. Menciona que o paciente apresentou as documentações necessárias para comprovar que não ocultava patrimônio e que não se furtou à atuação estatal. Afirma que a prisão temporária é ilegal, pois não há demonstração concreta de que seria imprescindível para a investigação, estando a fundamentação genérica, a qual se confunde com os pressupostos da prisão preventiva. Assenta que as diligências indicadas na decisão não dependem da manutenção da prisão do paciente, pois não há testemunhas ameaçadas, tentativa de destruição de provas, comportamento para dificultar a investigação, ocultação de documentos ou interferência na produção de provas e descumprimento de ordens judiciais. Acrescenta que a decisão se baseia na preservação da ordem pública e no risco de reiteração criminosa, sendo fundamentos estranhos à prisão temporária, traduzindo deficiência de fundamentação. Relata que a evolução dos fatos demonstra a inexistência de risco concreto às investigações, as quais prosseguem regularmente, sendo que as testemunhas já foram ouvidas, as perícias encaminhadas, estando a prisão baseada na gravidade do delito e nos indícios de autoria.



Habeas Corpus nº 0052849-36.2026.8.19.0000

Decisão de indeferimento da liminar (ind. 30).

Informações da autoridade coatora (ind. 35).

Parecer da Procuradoria de Justiça pela extinção do writ, pois houve conversão em prisão preventiva (ind. 41).

É o relatório. Passo à fundamentação.

O paciente teve sua prisão temporária decretada pelo prazo de trinta dias. Em seguida, após sua apreensão, a denúncia foi ofertada nos autos principais (0802600-77.2026.8.19.0055), sendo recebida em 26/08/2026 com decretação da cautelar preventiva nos seguintes termos:

(...) Em sua cota inaugural, o MINISTÉRIO PÚBLICO, corroborando representação da autoridade policial (index. 302952561), requereu a decretação da prisão preventiva do acusado, como medida de garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal bem como para assegurar a aplicação da lei penal. (index. 302860134). Sobre a prisão preventiva, dispõe o CPP que: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado". Para sua decretação, devem estar presentes, no caso concreto, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, sendo certo que o primeiro consiste em elementos que apontem no sentido da presença simultânea de prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, enquanto o segundo é compreendido como o perigo concreto que a permanência do investigado (ou acusado) em liberdade acarreta para a investigação criminal, para o processo penal, para a efetividade do direito penal ou para a segurança social. Na presente hipótese, constata-se a presença de requisitos autorizadores da medida postulada, conforme consignado pela autoridade policial no index. 302952561. De fato, o Registro de Ocorrência Aditado e o Laudo de Exame de Necropsia, index. 302952557/ 302950130, demonstram a existência do crime. Há, ainda, indícios de autoria. Segundo os elementos coligidos durante a investigação, a esposa do acusado declarou que, na data dos fatos, LUCAS saiu de casa portando arma de fogo registrada em seu nome e afirmou que "teria que matar HENRIQUE". Há, ainda, relato testemunhal de que o denunciado foi visto imediatamente após os disparos, deixando o local portando uma pistola preta calibre 9mm. Corroborando tais elementos, constatou-se que LUCAS possui registrada em seu nome uma pistola Taurus PT-92, calibre 9mm, mesmo calibre dos estojos e projéteis arrecadados no local do crime. Soma-se a isso a notícia de que o denunciado evadiu-se imediatamente após os fatos, utilizando veículo posteriormente vinculado a ele, bem como retirou da cena do crime o aparelho celular



Habeas Corpus nº 0052849-36.2026.8.19.0000

da vítima, que permaneceu em sua posse até ser posteriormente entregue por sua defesa. Constatado o "fumus comissi delicti", verifica-se a presença, também, do "periculum libertatis". Nesse sentido, assiste razão ao MP quando alega a acentuada gravidade concreta dos fatos imputados ao acusado. O modus operandi revela gravidade concreta e aparente premeditação, pois o acusado teria retornado armado ao local e surpreendido a vítima, efetuando disparos de arma de fogo, em estabelecimento no qual havia outras pessoas. A decretação da prisão preventiva revela-se necessária, portanto, como garantia da ordem pública, bem como por conveniência da instrução criminal, para dar proteção à integridade física das testemunhas. Por fim, considerando-se todos os fundamentos já apresentados, é certo que a decretação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) não seria suficiente para a garantia da ordem pública, tampouco para assegurar a aplicação da lei penal ou a instrução criminal. Ante todo o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado LUCAS MORAIS MARTINS, com fundamento nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, com base nos artigos 312, "caput" e 313, I, ambos do Código de Processo Penal (...)"

Destarte, houve a modificação do título prisional e de sua fundamentação, como sói argumentar a Procuradoria de Justiça em seu parecer.

Com a alteração do fundamento da segregação cautelar após o oferecimento da denúncia, diante da decretação da prisão preventiva, consoante se extrai das informações trazidas a cabo pela Procuradoria de Justiça, o presente remédio constitucional perdeu de modo superveniente o seu objeto, já que a base fática e jurídica da prisão combatida é distinta daquela que alicerça o novo título.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, pela perda superveniente do seu objeto.**

Intimem-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator